LEI N. 941/2021 **DE 11 DE JUNHO DE 2021.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR SERVIÇOS COM MAQUINÁRIOS PÚBLICOS EM PROPRIEDADES PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE URUPÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao desenvolvimento dos imóveis urbanos do Município de Urupá, no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal compromissado a dar disponibilidade de maquinários, caminhões e pessoal pertencentes ao quadro de servidores públicos municipais pelo período de um dia quinzenalmente para recuperação de ruas e avenidas do município de Urupá bem como de distritos.

Art. 3º. No aludido período os serviços com maquinários e pessoal poderão ser utilizados nas propriedades particulares urbanas com o objetivo de apoiar o desenvolvimento urbano do Município nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços de interesse público quando necessário terão absoluta prioridades sobre os particulares descritos nesta Lei.

Art. 4º. O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas leves e pesadas bem como de servidores, em imóveis urbanos particulares, objetivando o progresso e o desenvolvimento social do Município.

Parágrafo único. São considerados serviços do programa de incentivo urbano:

a) Limpeza de terreno urbano para impedir a proliferação de insetos e animais;

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/79"

b) Terraplanagem de terrenos para construção de residências, edifícios comerciais e industriais;

c) Transporte de terra e entulhos para nivelamento de terreno;

d) Retirada e colocação de terra e entulho para nivelamento de terreno;

e) Retirada de arvores, desde que obedecida legislação ambiental, e demais objetos localizados no terreno;

f) Outros serviços de emergência ou calamidade pública;

Art. 5º. Os munícipes que necessitarem dos serviços do Programa Municipal de Desenvolvimento urbano, descritos nesta lei, deverão recolher as taxas previstas no Art. 9º, antecipadamente por meio de Guia de Recolhimento emitida pelo Departamento de Tributação do Município recolhidos ao tesouro municipal.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal divulgará as datas de disponibilidade de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os interessados a obteremos respectivos serviços formularem requerimento para tal fim endereçado ao Chefe do Poder Executivo ou ao representante do órgão por ele indicado, informando o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas.

§1º. A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá de prévio procedimento consistente em:

a) Requerimento formal conforme mencionado no caput deste artigo;

b) Disponibilidade de maquinários e veículos para realização dos serviços pretendidos;

c) Autorização da realização do serviço pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo responsável por ele indicado;

d) Comprovação de recolhimento da taxa de serviços.

§2º. A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, podendo haver alterações em função da localização regional dos imóveis rurais, da urgência do serviço em função de clima ou época de cultivos e de emergência devido à ocorrência de adversidades.

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/79"

§3º. A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerá também aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo município no atendimento das necessidades coletivas.

Art. 7º. A título de contra partida aos serviços prestados pela Administração Municipal o Interessado deverá recolher aos cofres municipais taxas correspondentes aos serviços pretendidos.

TIPO DE SERVIÇO	MEDIDAS	UFUR
a. Serviço de transporte de caminhão caçamba basculante	Carga	2
b. Serviços de Motoniveladora	Hora	2
c. Serviços de retroescavadeira	Hora	2
d. Serviços de carregadeira	Hora	2

Art. 8º. Os recursos necessários à cobertura das despesas decorrentes da presente Lei serão suportados por dotação orçamentária já consignadas no orçamento ou por suplementação com recursos advindos do recolhimento das respectivas taxas.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

CÉLIO DE JESUS LANG
PREFEITO

Denise Alves da Silva
Chefe de Seção de Protocolo
Portaria 007/2021/GP/Urupá-RO

Prefeitura do Município de Urupá
PUBLICADO

De: 11/06/2021 a 21/06/2021

Câmara do Município de Urupá
PUBLICADO

De: 11/06/2021 a 21/06/2021

Esilane Gonçalves Rodrigues
Chefe de Seção de Protocolo / CMUR
Port. Nº. 009/2021

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/79"